



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

#TIPO_ATO	: DSG - G.RC - 3760/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/8113/2013
PROTOCOLO	: 1416551
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 121/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	: APARECIDO FERNANDES SOUZA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO Nº 35/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MÃO-DE-OBRA MECÂNICA DOS VEÍCULOS PRETENCENTES À FROTA MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 71.800,00

Em exame a formalização, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato nº 121/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bonito e a Empresa Aparecido Fernandes Souza –EPP, visando à contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção e mão de obra mecânica dos veículos pertencentes à frota municipal

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-15286/2014 – f.336/343) concluiu que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, conforme parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5096/2015 – f. 344).

É o relatório.

Das razões de decidir.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do contrato e 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 121/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bonito e a Empresa Aparecido Fernandes Souza –EPP.

O referido Contrato nº 121/2013 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota de empenho.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização e o 1º Termo Aditivo do contrato nº 121/2013 atende os requisitos da Lei 8.666/93.

Com relação à execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial do contrato nº 121/2013 + Termo Aditivo	R\$ 89.736,00
Valor empenhado (NE)	R\$ 86.638,14
Despesa Liquidadas (NF)	R\$ 86.638,14
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 86.638,14

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada restou devidamente liquidada e paga, no montante de R\$ 86.638,14 (oitenta e seis mil seiscentos e trinta e oito reais e quatorze centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 121/2013 e 1º Termo Aditivo; bem como da respectiva execução financeira, por atendimento às normas previstas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis à



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

matéria examinada.

É a decisão.

Campo Grande, 2 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma